



**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos  
nº 0001889-73.2011.8.16.0004 de  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por  
KOMOROSKI MATERIAIS DE  
CONSTRUÇÃO LTDA-ME.**

### **I – RELATÓRIO**

**KOMOROSKI MATERIAIS DE  
CONSTRUÇÃO LTDA-ME** ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial. Alegou que atua no segmento de comércio varejista de materiais de construção. Sustentou que o crescimento do ramo da construção civil não foi acompanhado pela indústria fornecedora, de forma que os principais produtos comercializados pela requerente são escassos, o que reflete em seu fluxo de caixa e ocasiona ruptura com clientes. Alegou ter se endividado perante bancos e que chegou a uma situação de falta de liquidez para compra de materiais e matérias primas. Alegou ter condições de se recuperar.

A Recuperação Judicial teve seu processamento deferido às fls. 140/141, tendo sido nomeado administrador o Dr. Joaquim Rauli (termo de compromisso de fls. 192). A recuperanda apresentou plano de recuperação às fls. 151/169. Este se manifestou às fls. 177/185 alegando que o autor deixou de apresentar parte da documentação exigida pela Lei, consistente em balanços patrimoniais, dados de empregados, estimativas de valores envolvidos nas demandas. Disse, ainda, não terem sido apresentados os



**Poder Judiciário**

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



demonstrativos de contas mensais. Alegou não ter sido publicado o edital de Recuperação previsto no art. 52 § 1º.

Determinada a apresentação dos documentos faltantes, a recuperanda o fez parcialmente às fls. 240/248, e requereu dilação de prazo para a juntada dos documentos faltantes. Juntou mais demonstrativos financeiros às fls. 264/289.

O administrador se manifestou às fls. 301 alegando que há mais de um ano a recuperanda não apresentava os balancetes hábeis a comprovar a regularidade contábil da empresa. Alegou que o edital para conhecimento dos credores foi expedido, mas não foi retirado para publicação. Requereu a convocação em falência, pelo descumprimento da legislação e procedimentos inerentes à recuperação judicial.

O Ministério Público se manifestou às fls. 310, requerendo o acolhimento dos pedidos do síndico.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos argumentos trazidos pela recuperanda, pelo administrador judicial, bem como pelo parecer do Ministério Público, constato que de fato a primeira não cumpriu na totalidade com o disposto na lei, eis que não promoveu a publicação do Edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 e, dessa forma, o prazo para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências nem teve início, de forma que não se possibilitou a continuidade do processo. Também não juntou periodicamente os balancetes para comprovar a regularidade contábil da empresa, sendo que o último foi apresentado em julho/2012 (fls. 264/289), de



forma que não foi cumprido o disposto no art. 52, IV da Lei, que determina a apresentação com periodicidade mensal.

Acerca da convação em falência da recuperação judicial, dispõe a Lei 11.101/2005:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.*

*§ 1o Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

Assim, resta claro que houve violação, pela recuperanda, de obrigação por ela assumida quando requereu e teve deferida o processamento recuperação judicial, de tal forma que sua conduta se amolda ao previsto no art. 61, §1º, da Lei 11.101/2005, que dispõe quanto à possibilidade de convação da recuperação em falência.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME.**



### III – DISPOSITIVO

1. **Expostas estas razões**, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 73, IV da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje às 14:00 horas, a FALÊNCIA de **KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME.**, inscrita no CNPJ sob nº 04.850.467/0001-53, estabelecida na Rua Dom Alberto Gonçalves, nº 1.280, Bairro Bom Retiro, em Curitiba-PR, cujos sócios são **Solange Maria Riegel** (CPF nº 275.562.639-91) e **Sergio Murilo Komoroski** (CPF nº 203.11.700-04).

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

3. Permanece como Administrador Judicial o **Dr. Joaquim Rauli**, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo requerer, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

O administrador deverá, ainda, relacionar eventuais créditos pagos durante a recuperação, para fins do disposto no artigo 61, §2º, da Lei n. 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se a falida pessoalmente, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia **01 de julho de 2014, às 14:00 horas** compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.



**Poder Judiciário**

Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



5. Ainda: a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) **concedo** o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

6. **Diligencie o Cartório pelas seguintes providências**: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, *inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido*; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas **ordenando** que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2003 em diante; h) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial, e da data da diligência deverá cientificado o Ministério Público; i) Ofício a todos os cartórios registrares e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que



**Poder Judiciário**  
Estado do Paraná - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



remetam a esse juízo todas as **matrículas, escrituras públicas e procurações** em que conste como parte a empresa falida.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, 6 de junho de 2014.

**MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO**  
Juíza de Direito

**RECIBO DE CONCLUSÃO**  
Certifico que, nesta data, recebi os presentes autos conclusos.  
Curitiba-PR, em 06/06/14